

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.352 - SP (2012/0157387-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO
ADVOGADA : DANIELA MAROCCOLO ARCURI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA CARAS S/A contra acórdão que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Alvaro Affonso Miranda Neto, confirmou a sentença que acolhera, em parte, os pedidos para condená-la a ressarcir os danos morais e à imagem do autor e a pagar os ônus de sucumbência.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Embargos Infringentes - Responsabilidade Civil - 'Revista Caras' - Manchete de caráter depreciativo - Ofensa à honra do autor e reprodução indevida da sua imagem - Indenização devida - Danos materiais e morais - Embargos acolhidos.

A manchete da revista tem caráter depreciativo, pois 'referido destaque, sem dúvida alguma, permite o pensamento de que o autor vive às custas do pai e, com o casamento, passaria a desfrutar da riqueza da esposa, ou seja, transmite a idéia de que se trata de um aproveitador, avesso ao trabalho, conferindo-se neste particular'.

Também é caso de confirmação da indenização por uso indevido da imagem, tendo em vista que houve reprodução desautorizada para fins comerciais - as fotografias foram tiradas de forma clandestina no momento do seu casamento e veiculadas em revista de grande circulação, sem que ele fosse consultado.

A Constituição Federal assegura a liberdade de informação e expressão do pensamento, mas traça, em contrapartida, os seus limites, assegurando às pessoas a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como o direito à indenização pelos danos ocasionados, na hipótese de sua violação."

A parte recorrente, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aduz violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC porquanto o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração;

b) arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil ante a conclusão de ocorrência de ato ilícito que ocasionou danos ao recorrido;

c) arts. 20 e 403 do Código Civil e 333, I, do CPC em virtude do entendimento de que

Superior Tribunal de Justiça

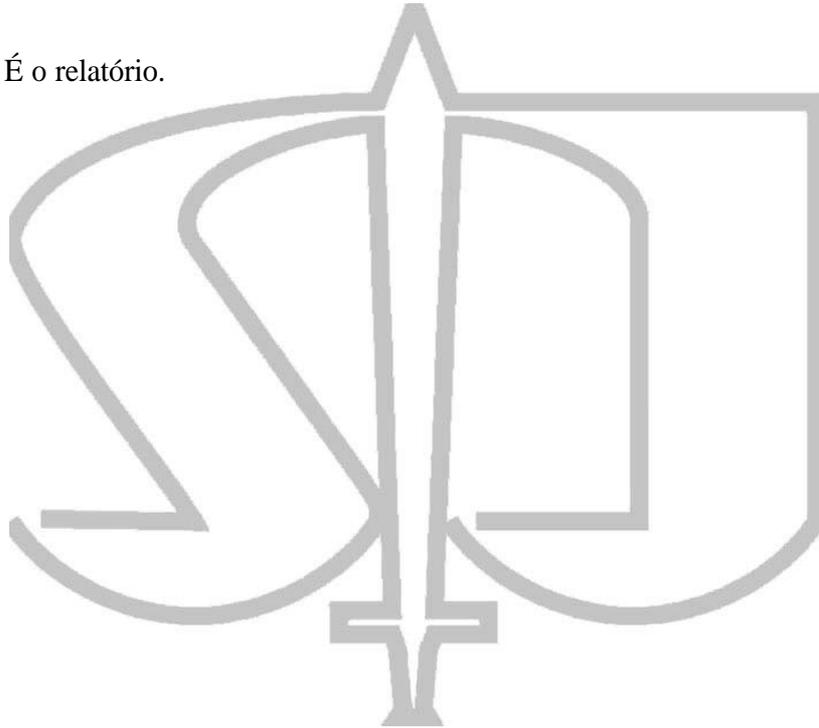
ficaram configurados danos materiais, além da aplicação equivocada da Súmula n. 403/STJ;

d) arts. 884 e 944, *caput* e parágrafo único, do atual Código Civil no que tange à fixação do valor da indenização sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 736/754).

Inadmitido o apelo na origem (e-STJ, fls. 790/791), deu-se provimento ao agravo em recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 908).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.352 - SP (2012/0157387-5)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil se a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Precedentes.

2. Estando a decisão baseada no conjunto fático-probatório da causa para confirmar, ainda que em embargos infringentes, terem ficado configurados os danos morais e à imagem da parte autora, não há como alterar esse entendimento sem reexame da situação fática própria de cada julgamento, o que é inviável na instância especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais na hipótese em que o valor seja irrisório ou abusivo.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de indenização por dano moral e à imagem ajuizada pela parte recorrida em desfavor da Editora Caras S/A, em razão de manchete publicada na capa da "Revista Caras" e da divulgação desautorizada de imagens do seu casamento, que foram obtidas clandestinamente.

Nas razões recursais, a parte recorrente desenvolve argumentação atrelada à liberdade de imprensa, ou seja, busca que se assegure o exercício da atividade jornalística, inclusive, dispensando-se autorização prévia da pessoa famosa para divulgação de fotografia no contexto de matéria jornalística. Cita como exemplo a possibilidade de se retratar e veicular imagem do presidente da República sem prévia autorização.

Todavia, esse não foi o entendimento do TJSP. A propósito, nas instâncias ordinárias, ficaram assentadas as seguintes premissas:

a) a parte recorrente publicou, na capa de revista por ela editada, manchete que, para a maioria dos julgadores, continham um apelo depreciativo à honra da parte autora;

b) houve divulgação de imagens do casamento da parte autora sem prévia autorização da pessoa retratada;

c) a organização do enlace tomou providências para que a ocasião fosse reservada aos convidados, com vistas à preservação da intimidade dos noivos;

d) não havia interesse público na divulgação, mas interesse do público.

Consigno, por oportuno, que o fato de haver um voto dissidente por ocasião dos embargos infringentes em nada altera o resultado da demanda nem o conhecimento ou não do recurso especial. Certo é que prevalece o entendimento firmado pela maioria na origem.

Feitos esses registros, passo à análise das alegações:

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, como o próprio recorrente reconheceu na petição de embargos de declaração, o TJSP, no acórdão embargado, entendeu que a **manchete da revista tinha caráter depreciativo, pois induzia o leitor a pensar que "o autor vive às custas do pai e, com o casamento, passaria a desfrutar da riqueza da esposa, ou seja, transmite a ideia de que se trata de um aproveitador, avesso ao trabalho, conferindo-se neste particular [...]"** (fl. 627).

Se assim é, não havia, como não há, necessidade de se analisar o conteúdo da matéria inserida na revista, tendo em vista que o fator determinante para o entendimento de que a parte autora sofreu prejuízo de ordem moral em razão do teor da manchete foi a chamada feita na capa da "Revista Caras", que tinha um apelo negativo, depreciativo, apto a induzir o leitor a tirar conclusões negativas sobre o comportamento e até mesmo reputação da parte autora.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que

suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 565.449/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/2/2015.)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE ANALISA TODA A MATÉRIA DEBATIDA E DECLINA OS FUNDAMENTOS DE SUAS CONCLUSÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, CPC. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se observa violação dos arts. 165, 458 e 535, CPC, se o acórdão recorrido analisou todas as questões de fato e de direito relevantes, declinando os fundamentos de suas conclusões.

[...]" (REsp n. 137.824/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 11/10/1999.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento adotado restou fundamentado em elementos suficientes à resolução da lide. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido.

II. Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria, ressaltando-se apenas o constante do item VI abaixo. Não há que se falar em violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

[...]" (REsp n. 971.884/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 16/2/2012.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Configuração do ato ilícito e do dano moral (arts. 186, 188, I, e 927 do CC)

O art. 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O subsequente art. 188, I, apresenta duas hipóteses de exclusão da ilicitude: quando o ato for praticado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Por sua vez, o art. 927 trata da obrigação de indenizar o dano que alguém causar a outrem.

Desde já, destaco que a garantia fundamental de liberdade de expressão, além de ser questão eminentemente constitucional, é aqui referida apenas para verificar se tem fundamento a tese da recorrente de que estaria no "exercício regular de um direito reconhecido", ou seja, para fins de analisar se houve ou não alguma contrariedade aos dispositivos acima referidos.

Feita essa observação, verifico que a sentença, cujos fundamentos foram referidos no acórdão recorrido, após analisar as provas dos autos, entendeu que ficou caracterizada a prática de mais de um ato ilícito sem que houvesse justificativa para sua prática ou que descaracterizasse a ilicitude, a impor o ressarcimento dos danos causados ao ora recorrido. Transcrevo, por oportuno, excerto do julgado:

"Frente a tal quadro probatório e analisada a primeira imputação feita à ré, relativa ao dano moral, é preciso enfatizar, de início, como direito fundamental, a liberdade de informação e de manifestação de pensamento **não isenta, quando violada a honra de indivíduos**, a responsabilidade civil de órgãos da imprensa devendo ser repelida e sancionada toda ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca dos fatos cotidianos, mas é vedada a divulgação de notícias falaciosas e que exponham a detalhes íntimos a vida privada de alguém e que possa lhe acarretar a perda da estima social, abalando sua reputação (STJ, REsp 783.139-ES 4a T, rel. Min. Massami Uyeda, j.11.12.2007; STJ, REsp 719.592-AL, 4a T, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 12.12.2005).

Na espécie, não foram, pura e simplesmente, narrados fatos de interesse coletivo ou feita uma crítica ao comportamento de uma pessoa, o que poderia, conforme o artigo 27 da Lei 5.250/67, excluir a configuração de abusividade e

Superior Tribunal de Justiça

ilicitude, mas foram, isso sim, contextualizadas duas afirmações capazes de induzir, flagrantemente, o leitor à conclusão de que o enlace matrimonial formalizado tinha intuito de garantir, ao autor, uma ótima posição econômico-financeira, independentemente de qualquer sentimento que ele pudesse nutrir por sua cônjuge, fazendo transparecer atuar ele movido por interesses menos nobres.

Tal como reportado pelas testemunhas, a leitura da manchete questionada produz, no leitor, quando conjugadas as frases, a clara e nítida impressão de ser o autor, a despeito de seu passado como atleta, um mero aproveitador, constando de dois depoimentos a expressão 'golpe do baú', o que é extremamente ilustrativo da impressão gerada pela publicação.

[...]

Nesse sentido, o atentado à honra do autor, como ato ilícito, está concretizado e o dano moral decorrente remete a necessidade de, deferimento desta primeira parcela da pretensão do autor, independentemente de qualquer indagação acerca da veracidade, ou não, das informações veiculadas, dado, repito, o contexto em que foram publicadas.

Com respeito à consumação do segundo ato ilícito alegado, considerada a imagem como expressão sensível e forma da personalidade de um indivíduo e, portanto, bem personalíssimo, de identificação no meio social, já está assentado que seu uso indevido, com a efetivação de 'exploração comercial sem autorização ou participação do titular no ganho através dela obtido implica na concretização de um dano patrimonial (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade civil, 8a ed, Atlas, São Paulo, 2008, p.105).

[...]

A própria fórmula de organização da cerimônia de casamento em questão colide, porém, com a argumentação exposta pela ré.

Houve a clara preocupação de preservação completa da intimidade, isto é, de preservar ou reservar o momento do enlace matrimonial como íntimo, sem a interferência ou, além disso, a presença de estranhos, afastando-os, inclusive, com a contratação de prestadores de serviços especializados. O casamento enfocado foi planejado, para ser um evento totalmente reservado, sem a interferência ou a presença de qualquer pessoa que não tivesse sido convidada.

As fotografias foram, em tal contexto, tiradas clandestinamente e, seqüencialmente, utilizadas em publicação, com claros fins comerciais, o que remete, por assimilação, a um caso rumoroso e bastante antigo. [...] A situação idêntica, aqui, se reproduz.

A notoriedade de um indivíduo não confere, à imprensa, um salvo-conduto, para que invadir, até mesmo, momentos de sua vida privada, extraindo e publicando, em desacordo com a vontade do retratado, fotografias.

O segundo ato ilícito se consumou e a indenização deve ser consentânea com o teor do ato ilícito praticado, mas um pouco inferior ao proposto pelo autor [...] (fls. 402/403).

Outro não foi o entendimento firmado no acórdão recorrido, que reconheceu que a manchete estampada na capa da revista tinha caráter depreciativo e transmitia a ideia de que o

recorrido seria um aproveitador, avesso ao trabalho. Assim, afastou a alegada situação excludente de ilicitude, registrando que a recorrente "excedeu no direito de crítica e atingiu a honra do embargante".

De igual forma, também entendeu que ficou configurado um segundo ato ilícito, consistente na divulgação de imagens de um casamento realizado em local privado, sem acesso ao público, em que, reconhecidamente, buscou-se manter a privacidade dos nubentes. A propósito, o acórdão recorrido se reportou aos termos da sentença para também concluir que houve uso indevido da imagem, com a reprodução desautorizada das fotografias para fins comerciais.

Em suma, o que ficou assentado na origem, após ampla análise das provas produzidas, foi que houve abuso do direito de informar, seja quando se optou por inserir na capa de revista de grande circulação manchete com forte apelo depreciativo, seja quando divulgou fotos obtidas clandestinamente de um evento reservado, privado, sem prévia autorização do interessado. E mais: que poderia até haver um interesse do público, por serem os noivos pessoas conhecidas, mas não um interesse público.

Ora, está claro que eventual alteração na conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 20 e 403 do CC, 333, I, do CPC e Súmula n. 403/STJ

A parte recorrente sustenta violação dos dispositivos acima relacionados. Argumenta que, no caso, a indenização por danos materiais decorrentes da utilização de imagem sem prévia autorização dependeria de prova, tendo em vista que as questionadas fotografias teriam sido utilizadas para fins jornalísticos.

Como acima salientado, o acórdão recorrido partiu da premissa de que era devida indenização ao recorrido também pelo uso indevido da imagem, pois "houve reprodução desautorizada para fins comerciais". Esclareceu que "as fotografias foram tiradas de forma clandestina no momento do [...] casamento e veiculadas em revista de grande circulação, sem que fosse consultado" o noivo (fl. 614). No ponto, também incorporou os fundamentos da sentença (fls.

614/615), que ratificou ser clara a finalidade comercial da divulgação das fotografias obtidas clandestinamente, que expunham, contra a vontade do recorrido e da noiva, a respectiva privacidade e intimidade.

Não há como alterar esse entendimento, seja quanto à forma de obtenção das fotografias, seja quanto à finalidade de sua divulgação, sem reexaminar o acervo fático-probatório. Caso, mais uma vez, de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao disposto no art. 333, I, do CPC, partindo da premissa de que o uso indevido de imagem se deu para fins comerciais ou econômicos, a argumentação da parte recorrente cai no vazio, sendo certo que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o enunciado da Súmula n. 403/STJ ("*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*").

IV - Arts 884 e 944, caput e parágrafo único, do atual CC

Como cediço, a via especial não é adequada para revisar os valores fixados a título de indenização por dano moral, ante a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, exceto nos casos de ser o montante irrisório ou exorbitante.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral, entendeu por bem em confirmar a sentença, que o arbitrou em R\$ 50.000,00 ao fundamento de que "a ofensa ganhou grande repercussão, visto que estampada em revista de circulação nacional", bem como de que não comportava mitigação, "sob pena de tornar inócua a reprimenda imposta à ré, estimulando-a a novas violações" (fl. 536, voto proferido pelo Desembargador Donegá Morandini por ocasião do julgamento da apelação, que, no ponto, foi incorporado ao acórdão recorrido).

No que concerne ao dano material fixado em decorrência do uso indevido de imagem, o TJSP reduziu a condenação de R\$ 188.475,00, fixada na sentença, a R\$ 30.000,00, por entender que tal valor seria suficiente como punição para que a ré não reincidisse na conduta, bem como que comporia adequadamente a reparação da lesão experimentada pelo autor. Ressaltou que assim procedia nos termos da jurisprudência do STJ (REsp n. 267.529, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Superior Tribunal de Justiça

Em suma, consignou o acórdão recorrido que o valor da indenização foi fixado de acordo com o conjunto fático-probatório, em atenção às peculiaridades do caso e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como cediço, a via especial não é adequada para revisar os valores fixados a título de indenização, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, exceto nos casos de ser o montante irrisório ou exorbitante, o que aqui não ficou demonstrado.

Nesse sentido, cito precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 247.371/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/3/2014.)

V- Divergência jurisprudencial

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral e também material, cada caso tem peculiaridades próprias, tais como as circunstâncias em que o fato ocorreu – condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima – , as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.

